



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1917647 - SC (2021/0018863-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LÚCIA DURANTI DA SILVA
ADVOGADOS : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109
MAYARA MARINA MATTANA - SC033493
AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A
AGRAVADO : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
OUTRO NOME : IU SEGUROS S.A
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E OUTRO(S) - RJ203607
INTERES. : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADA : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - SC025421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA POR INVALIDEZ POR ACIDENTE. DOENÇA LABORAL. MICROTRAUMAS. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE. CONTRARRAZÕES. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de alegação de tese em contrarrazões ao recurso especial obsta o conhecimento do tema ante a sua preclusão.
2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1917647 - SC (2021/0018863-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LÚCIA DURANTI DA SILVA
ADVOGADOS : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109
MAYARA MARINA MATTANA - SC033493
AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A
AGRAVADO : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
OUTRO NOME : IU SEGUROS S.A
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E OUTRO(S) - RJ203607
INTERES. : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADA : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - SC025421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA POR INVALIDEZ POR ACIDENTE. DOENÇA LABORAL. MICROTRAUMAS. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE. CONTRARRAZÕES. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de alegação de tese em contrarrazões ao recurso especial obsta o conhecimento do tema ante a sua preclusão.
2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LÚCIA DURANTI DA SILVA (LÚCIA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA POR

INVALIDEZ POR ACIDENTE. DOENÇA LABORAL. RECONSIDERAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO. ESTIPULANTE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO (e-STJ, fl. 680).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que é possível equiparar microtraumas a acidente para fins securitários (e-STJ, fls. 687/701).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 705/714).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da equiparação de microtraumas a acidente

Nas razões do presente recurso, LÚCIA alegou que é possível equiparar microtraumas a acidente para fins securitários.

No entanto, a tese de equiparação de microtraumas a acidente para fins securitários não foi devolvida ao conhecimento desta Corte Superior.

Isso porque, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso especial, LÚCIA deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certificado à, e-STJ, fl. 623.

Nesse contexto, a ausência de alegação de tese em contrarrazões ao recurso especial obsta o conhecimento do tema ante a sua preclusão.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL COM PRECEDÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A arguição de suspeição ou impedimento do magistrado deve ser deduzida em petição específica (art. 146 do CPC/2015), sob pena de não conhecimento.
2. É inviável o conhecimento de matéria alegada tão somente nas razões do agravo interno, sem prévia arguição nas contrarrazões do apelo especial.
3. É entendimento assente desta Corte Superior que cabe ao Juízo

Arbitral analisar a própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória, definindo, inclusive, os limites de sua aplicação.

4. Agravo interno conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AglInt no REsp n. 1.802.891/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, tendo se caracterizado a recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde, deve ser reconhecido o direito à indenização por danos morais, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada.

2. É vedado à parte recorrente, nas razões do agravo interno, apresentar tese que não foi alegada no momento da apresentação das contrarrazões ao apelo especial, ante a ocorrência da preclusão.

3. Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 1.910.603/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADA. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM RECURSO ESPECIAL OU CONTRARRAZÕES. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. A existência de erro material no relatório do acórdão embargado impõe sua correção, sem atribuição de efeitos modificativos.

4. Não foi demonstrada a alegada contradição no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado.

5. Não é possível conhecer da matéria não trazida em recurso especial e contrarrazões ao recurso especial. Isso porque a matéria torna-se preclusa, não devolvida ao conhecimento do STJ.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte, para corrigir erro material.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.941.919/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.917.647 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0018863-2

Número de Origem:

00225036420138240018

0022503642013824001850001

018.13.022503-4

18130225034

22503642013824001850001

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU SEGUROS S/A

RECORRENTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

OUTRO NOME : IU SEGUROS S.A

ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E OUTRO(S) - RJ203607

RECORRIDO : LÚCIA DURANTI DA SILVA

ADVOGADOS : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109

MAYARA MARINA MATTANA - SC033493

INTERES. : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADA : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - SC025421

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LÚCIA DURANTI DA SILVA

ADVOGADOS : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109

MAYARA MARINA MATTANA - SC033493

AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A

AGRAVADO : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

OUTRO :
NOME : IU SEGUROS S.A

ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E OUTRO(S) - RJ203607

INTERES. : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADA : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - SC025421

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023